



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000291/2001-81
Recurso nº : 129.047
Acórdão nº : 301-32.048
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. PROVA.

Diante da falta de elementos convincentes para comprovação, não deve ser considerada a área declarada como utilizada no plantio de produtos vegetais.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10620.000291/2001-81
Acórdão nº : 301-32.048

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado o Auto de Infração do ITR, às fls. 04/10, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 97.499,54.

2. O lançamento decorreu de glosa total de área de reserva legal declarada, bem assim de glosa parcial de área de produção vegetal. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 04.

3. Cientificado do lançamento em 29 de junho de 2001, conforme AR à fl. 50, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 54/56, em 27 de julho de 2001, conforme carimbo de postagem à fl. 93, acostada dos documentos às fls. 57/92, onde expõe as razões de sua defesa, que estão sintetizadas abaixo:

- Em relação à glosa da área de reserva legal não contesta;

- Em relação à área de produção vegetal, reconhece que a área declarada está errada e alega que a área efetiva é de 3.739,5 hectares (superior aos 2.675,0 hectares considerados como provados pela autoridade lançadora). Informa que, à época da declaração de ITR, a Fazenda São Pedro, então propriedade da Alcan, mantinha quatro projetos técnicos de reflorestamento, denominados Projeto São Pedro I, II, III e IV, os quais foram cancelados em 2000. O projeto I alcançava área de plantio de 1000 hectares, o projeto II, 1.300 hectares, o projeto III, 1060 hectares e o projeto IV, 379,50 hectares;

- Refez os cálculos do ITR com base na nova situação (área reserva legal a zero e área de produção vegetal igual a 3.739,5 hectares), tendo efetuado o recolhimento de R\$ 1.649,70 (principal) em complemento ao já recolhido quando da declaração, R\$ 223,17. "

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 108-111), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997*

Processo nº : 10620.000291/2001-81
Acórdão nº : 301-32.048

Ementa: GLOSA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. Matéria não impugnada.

GLOSA DE ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

O sujeito passivo não comprovou a área de produção vegetal existente em 1996 pleiteada. Mantida a glosa parcial.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 133/138), aduzindo, em suma:

- que estaria incorreta a informação prestada sobre a área de produção vegetal declarada perante a Receita Federal, de 4.133,40 ha, sendo correta, na verdade, a área de 3.739,50 ha;

- que não há incorreção quanto à área de plantio de 3.739,50ha, vez que, levando-se em conta que é do IBDF a competência para a fiscalização acerca dos projetos de reflorestamento, bem como a conferência da medida das respectivas áreas indicadas nestes projetos, este não fez qualquer ressalva quando pedido de cancelamento dos projetos de reflorestamento;

- que, diante das divergências encontradas, e em razão do princípio da verdade real que deve nortear a atividade administrativa de lançamento, não caberia aos agentes fiscais ignorar as informações prestadas pela contribuinte, mas sim que fosse o IBDF chamado para prestar os esclarecimentos devidos.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000291/2001-81
Acórdão nº : 301-32.048

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente referente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao exercício de 1997.

Conforme explicita a autoridade fiscal, à fl. 04, a contribuinte informou, em sua DITR/97, uma área de 1.069,04 ha como sendo de utilização limitada, bem como uma área de 4.133,04ha de produtos vegetais.

Instada a comprovar a área de utilização limitada declarada, a contribuinte não apresentou a averbação respectiva no registro do imóvel. Quando da apresentação de sua peça impugnatória, a reclamante reconheceu a sua falta, aquiescendo quanto a glosa efetuada.

Também instada a comprovar a área declarada como utilizada na produção vegetal (plantio), a contribuinte juntou cópia de correspondências expedidas pelo IBDF, datadas de 19 de novembro de 1999, onde aquele órgão defere o cancelamento de projetos, em função de pareceres da Divisão Técnica e da Divisão de Assuntos Jurídicos, bem como de liminares concedidas em Mandados de Segurança impetrados. Os pedidos juntados a estas correspondências indicam projetos denominados São Pedro I, II, III e IV, cujos plantios foram efetuados, respectivamente, nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983, perfazendo uma área total de 3.739,50ha, a qual alega a recorrente, em fase recursal, ser a área correta a ser declarada como de produtos vegetais, e não os 4.133,04 anteriormente informado em sua DITR/97.

Pretende a contribuinte fazer comprovar, com tais documentos, a situação fática do imóvel objeto do auto de infração, na data do fato gerador do ITR/97, ou seja, em 1º de janeiro de 1997.

Acontece que a comunicação do IBDF apenas diz respeito ao cancelamento, no ano de 1999, de projetos de plantio, mas não traz qualquer relato de que, naquela data, a área era devidamente utilizada na produção vegetal a que se destinava, menos ainda, de que tal plantio teria sido encontrado em 1º/01/1997, data do fato gerador do ITR que ora se discute. Não foi juntado aos autos qualquer vistoria daquele órgão no período em questão, nem mesmo foram relatadas as condições em que a área se encontrava no ano de 1999, de modo que se pudesse inferir que, já no exercício de 1997, havia a produção vegetal declarada.

Processo nº : 10620.000291/2001-81
Acórdão nº : 301-32.048

Além disso, os documentos trazidos pela contribuinte apenas indicam nomes de projetos (São Pedro I, II, III e IV), o que, necessariamente, não os vincula ao imóvel sobre o qual incide o tributo. Não há qualquer elemento que possa relacionar as áreas dos projetos ao imóvel em tela. O fato de os projetos terem o mesmo nome do imóvel (Fazenda São Pedro) não implica, necessariamente, tratar-se da mesma área.

Concluir, pois, que os documentos do IBDF são suficientes para comprovar os pretendidos 3.739,50ha de produtos vegetais alegados pela contribuinte e, ainda, que tal área diz respeito ao mesmo imóvel objeto da ação fiscal, seria mero exercício de adivinhação!

Assim, não tendo sido carreados aos autos elementos suficientes para comprovar as alegações da recorrente, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o lançamento fiscal na sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora